



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011160/97-96
Recurso nº : 15.307
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : WILMA DE OLIVEIRA VAZ
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.529

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMA DE OLIVEIRA VAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011160/97-96
Acórdão nº : 102-43.529
Recurso nº : 15.307
Recorrente : WILMA DE OLIVEIRA VAZ

RELATÓRIO

WILMA DE OLIVEIRA VAZ, nos autos qualificada, recorre de decisão de fl.14 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração referente ao ano-calendário 1995, exercício 1996.

Impugnado lançamento fl.01, requer a contribuinte a dispensa do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), alegando ter entregue sua declaração de rendimentos extemporaneamente por desconhecimento das normas tributárias, destacando não possuir condições financeiras de efetuar despesas extras por ser sócia de uma pequena lavanderia que funciona em sua residência.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Belo Horizonte, à fl. 14, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
EXERCÍCIO DE 1996.**

Nos casos de apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado que não resulte imposto devido, aplica-se a multa prevista no art. 9º,§2º da IN, 69/95"

Quiloto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011160/97-96

Acórdão nº : 102-43.529

Irresignada com a referida decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário ao presente colegiado, fl.20, alegando não ter condições financeiras para efetuar o pagamento da penalidade lhe imputada em virtude de dificuldades financeiras.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011160/97-96

Acórdão nº : 102-43.529

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Alega a recorrente não ter condições para efetuar o pagamento da penalidade lhe imposta em virtude de dificuldades financeiras.

A imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Ademais, ressalte-se que a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos consoante previsto no Manual de Declaração de Ajuste Anual - 1996, decorre da participação societária da recorrente na empresa "Lavanderia Prática Cidade Nova", inscrita no CGC/MF sob nº 38.739.678/0001-63, conforme fl.06.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.011160/97-96

Acórdão nº : 102-43.529

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.” (grifos nossos)

Guilherme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.011160/97-96

Acórdão nº : 102-43.529

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei n ° 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

"Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995."(grifos nossos)

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO